

IMUNIDADE DE ENTIDADES RELIGIOSAS: ANÁLISE CRÍTICA

Ana Carolina Oliveira BIRAL¹
Bianca Fernandez GALANTE²

RESUMO: As limitações constitucionais ao poder de tributar são garantias do contribuinte contra o poder fiscal do Estado. Dentro dessas limitações encontramos a imunidade das entidades religiosas, que se faz prevista na Constituição Maior, visando proteger a liberdade de consciência, não privando ninguém de aprender, cultivar e praticar sua fé. Apesar da sua garantia constitucional ainda temos muita discussão sobre até aonde se aplicaria essa imunidade e, qual seriam seus limites, se será considerada em sentido amplo ou sentido restrito, mediante essas questões esse trabalho, tem como objetivo fazer uma análise crítica sobre a aplicabilidade da imunidade perante as entidades religiosas.

Palavras-Chave: Entidades Religiosas. Imunidade. Tributo. Análise Crítica.

1 INTRODUÇÃO

Considerando a Imunidade Tributária das entidades religiosas, alguns autores a conceituam como não incidência qualificada, onde a Constituição Federal prevê expressamente que, algo qualificado não haverá incidência dos tributos; outros autores dizem que se trata de uma regra negativa de competência na Constituição, impedindo que o ente público possa tributar sobre algo. Ambas as correntes trazem o sentido limitar o poder tributário do Estado.

Essa limitação é uma barreira constitucional que impede a exigência do tributo. A separação de poder político, religioso e a adoção de um estado de neutralidade religiosa foi o que originou essas barreiras, para então poder exercer a liberdade de crença.

¹ Graduanda do 9º termo do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio Toledo Presidente Prudente. E-mail: carolinabiral@hotmail.com.

² Graduanda do 9º termo do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio Toledo Presidente Prudente. E-mail: biancafergal@hotmail.com.

A imunidade trata-se de um direito público subjetivo concedido pela Lei Maior, que abrange aos templos de qualquer culto. Ao decorrer dos anos o Supremo vem interpretando de uma maneira mais vasta, ampliando aquilo que se entende sobre o instituto da imunidade tributária concedida aos entes religiosos, defendendo assim uma extensão dos efeitos imunitários a atividades essenciais praticadas por eles.

2 CONCEITO DE TEMPLO

Encontra-se no dicionário o conceito de templo como uma casa de oração onde se adora uma divindade, já para Roque Antônio Carraza (2008, p.280), a definição se resume que:

São considerados templos não apenas os edifícios destinados à celebração pública dos ritos religiosos, isto é, os locais onde o culto professa, mas, também, os seus anexos. Consideram-se 'anexos dos templos' todos os locais que tornam possíveis, isto é, viabilizam o culto

O conceito de templo vem trazendo diversas discussões, anteriormente era considerado o local onde os cultos eram realizados, mas a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo de uma maneira mais ampla, considerando como templo todo o lugar que seja revertido em prol da finalidade da religião, para mantê-la.

3 CONCEITO DE CULTO

O culto é a manifestação da religiosidade, onde se exterioriza a fé, é a demonstração de toda manifestação espiritual e religiosa.

Segundo o doutrinador Leandro Paulsen (2012, p. 70), o conceito de culto é:

A imunidade a impostos que beneficia os “templos de qualquer culto” abrange as diversas formas de expressão da religiosidade, inclusive as que não são predominantes na sociedade brasileira. Mas não alcança os cultos satânicos, porquanto “por contrariar a teleologia do texto constitucional e em homenagem ao preâmbulo da nossa Constituição, que diz ser a mesma promulgada sob a proteção de Deus.

O atual posicionamento não considera cultos satânicos abrangidos pela Imunidade de templos, as justificativas são que os atos praticados vão de encontro aos direitos fundamentais e a dignidade humana. Apesar de o texto Constitucional estar tratando do assunto de uma forma ampla, o culto deve condizer com os demais princípios e valores garantidos pela Constituição.

4 DISCUSSÕES DOUTRINÁRIAS

O objetivo da imunidade tributária é proteger a liberdade de religião, evitando que esta se submeta ao Estado. Mesmo sendo considerado um Estado laico, é importante frisar que a maioria da população se considera religiosa, logo é dever da Constituição firmar algumas benesses para que o interesse da maioria seja resguardado e para que o Estado não interfira no Direito Constitucional garantido aos cidadãos.

4.1 Extensões das Imunidades Religiosas aos Cemitérios e as Lojas Maçônicas

O STF já tem pacificado seu entendimento de que para o cemitério gozar da imunidade ele deve pertencer e ser utilizado pela entidade religiosa, se não vejamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ARTIGO 150, VI, B, CB/88. CEMITÉRIO. EXTENSÃO DE ENTIDADE DE CUNHO RELIGIOSO. 1. Os cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão abrangidos pela garantia contemplada no artigo 150 da Constituição do Brasil. Impossibilidade da incidência de IPTU em relação a eles. 2. A imunidade aos tributos de que gozam os templos de qualquer culto é projetada a partir da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é, sobretudo do disposto nos artigos 5º, VI, 19, I e 150, VI, b. 3. As áreas da incidência e da imunidade tributária são antípodas. Recurso extraordinário provido. (STF, Tribunal Pleno, RE 578.562/BA, Rel. Ministro Eros Grau, 2008).

Mais uma vez vemos que cada caso deve ser analisado concretamente, como no presente, em que somente os cemitérios que forem de exclusiva propriedade e uso da entidade religiosa, gozarão da imunidade. Caso não seja da entidade poderia interferir no princípio da livre concorrência, gerando uma

concorrência desleal e também auferindo o benefício da imunidade fora das formas dispostas pela Carta Maior em seu artigo 150.

A Maçonaria solicitou a concessão de Imunidade Tributária, porém, o STF decidiu que se trata de uma ideologia e não uma religião. Conforme decisão:

EMENTA - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, C, DA CARTA FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. ART. 150, VI, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ABRANGÊNCIA DO TERMO “TEMPLOS DE QUALQUER CULTO”. MAÇONARIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NO QUE CONHECIDO, DESPROVIDO.

Entendendo assim de uma forma não habitual, pois o posicionamento tem sido de uma maneira interpretativa de forma ampla, mas no caso da Maçonaria foi julgado de uma forma restritiva. Para corroborar sua tese o ministro Lewandowski citou trecho de texto do site da Grande Loja Maçônica do Rio Grande do Sul que diz:

Não é religião com teologia, mas adota templos onde desenvolve conjunto variável de cerimônias, que se assemelha a um culto, dando feições a diferentes ritos.

Ao contrário senso, o Ministro Marco Aurélio e o parecer da Procuradoria Geral da república divergem da decisão proferida pela maioria dos ministros, dizendo que a Maçonaria se trata de uma entidade religiosa e tem direito de se enquadrar no artigo 150, inciso VI, alínea b.

O Ministro supracitado defende que não cabe ao Direito conceituar a religião. A maçonaria, por se tratar de uma associação historicamente de caráter secreto, sua doutrina e rituais somente podem ser apreciados por aqueles que a integram, o que torna difícil chegar a uma conclusão sobre a inclusão da maçonaria no artigo supramencionado.

5 CONCLUSÃO

A Imunidade Tributária foi implantada com o intuito de limitar o poder de tributar do Estado, resguardando o direito de liberdade de crença. Neste passo, pode-se concluir que todos os locais destinados aos devidos fins das entidades

religiosas gozarão da imunidade, devendo ser e pertencer a ela, isto porque a intenção é preservar a doutrinação da religião.

A laicidade do Estado dá o direito de escolha ao indivíduo para que opte por aquela religião que lhe couber, no entanto, os cultos deverão seguir as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, não violando a dignidade da pessoa humana, ou qualquer outro direito consolidado.

Desta feita, conclui-se que o direito resguardado à imunidade em relação aos tributos, além de limitar o poder do Estado, visa resguardar a liberdade de crença dos cidadãos, contudo, deve ser possível identificar os fins das atividades que se destinam a entidade religiosa.

REFERÊNCIAS

CARRAZZA, Roque Antônio **Curso de Direito Constitucional Tributário**: 2008/24^a. Ed. rev. Ampl – São Paulo: Malheiros.

PAULSEN, Leandro **Curso de direito tributário**: completo 2012/4^a ed. rev.e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.

MARTINS, Sergio Pinto **Manual de direito tributário**: completo 2010/9^a ed.rev e ampl – São Paulo: Editora Atlas S.A.